

PARECER Nº 0323/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise da Minuta do Contrato nº 080/2021/SESMA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº 28401/2020, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise da Minuta do Instrumento Contratual nº 080/2021 - GDOC a ser celebrado com a empresa CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal Nº 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi observado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador

Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Instrumento Contratual nº 080/2021 - SESMA a ser celebrado com a empresa CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.003.408/0001-30, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

DA ANÁLISE:

A minuta do contrato nº 080/2021 a ser celebrado com a empresa CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.003.408/0001-30, tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93 e às regras dispostas no Edital de Licitação nº 144/2020 (Pregão Eletrônico SRP) e aos termos da proposta vencedora.

A minuta do contrato nº 080/2021 a ser celebrado com a empresa CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93, às regras dispostas no Edital de Licitação nº 144/2020 (Pregão Eletrônico SRP) e aos termos da proposta vencedora. Vale destacar que a minuta do instrumento contratual tem sua origem na Ata de Registro de Preços nº 344/2020-SESMA, que possui vigência até a data de 27 de novembro de 2021 e foi celebrada mediante a realização do Pregão Eletrônico SRP nº 144/2020, o qual foi devidamente homologado em 26/11/2020.

Conforme análise nos autos observou-se que a minuta deste Contrato foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme parecer NSAJ Nº 1739/2020, nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação da minuta – cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante – cláusula sétima; obrigações da contratada – cláusula oitava; da fiscalização – cláusula nona; do pagamento – cláusula décima; da atestação da nota fiscal/fatura – cláusula décima primeira; da dotação orçamentária – cláusula décima segunda; do preço – cláusula décima terceira; da alteração do contrato – cláusula décima quarta; das sanções administrativas – cláusula décima quinta; da fraude e da corrupção – cláusula décima sexta; da rescisão – cláusula décima sétima; dos casos omissos – cláusula décima oitava; da subcontratação – cláusula décima nona; da alteração subjetiva – cláusula vigésima; da vigência – cláusula vigésima primeira; do registro no tribunal de contas do município do contrato – cláusula vigésima segunda; da publicação – cláusula vigésima terceira; e do foro – cláusula vigésima quarta.

Foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à AQUISIÇÃO DE INSUMOS

DE USO HOSPITALAR”, objetivando abastecer o HOSPITAL PÚBLICO VETERINÁRIO pertencente à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB.

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, considerando a regularidade do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Minuta do Contrato nº 080/2021 com a empresa CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Contrato nº 032/2021 – SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade.

Portanto, o Contrato nº 080/2021 – SESMA, encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade, logo, este Núcleo de Controle Interno:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela celebração do Contrato nº 080/2021 com a empresa CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.003.408/0001-30.
- b) Celebrado o instrumento, recomendamos a publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021.

ALBERTO MARCELINO FEIO
Assistente Administrativo – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA